



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/004.385/88-13

MFCT

Sessão de 22 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.525

Recurso nº: 96.390 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: ALCODIESEL-COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

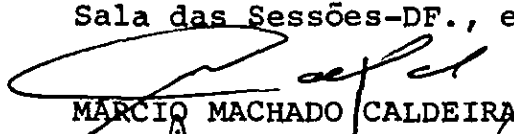
Recorrida : DRF em SALVADOR - BA

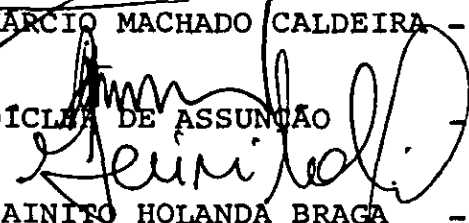
IRPJ - NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre pedido de perícia, constante na impugnação, por ser uma questão preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCODIESEL-COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à DRF em Salvador a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, na boa e devida forma, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões-DF., em 22 de agosto de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEA DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 12 SET 1991
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO: 96390
ACÓRDÃO: 103-11.525
RECORRENTE: ALCODIESEL - COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

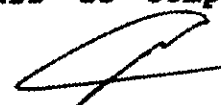
Trata-se de recurso voluntário (fls. 429/434) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA (fls. 418/422) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal prestada ao processo (fls. 415), houve por bem julgar improcedente a impugnação (fls. 409/412) oferecida pela contribuinte a auto de infração contra si lavrado (fls. 09) referente a compras fictícias nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, ano-base de 1984, 1985 e 1986, respectivamente.

Em sua impugnação (fls. 409/412) a autuada, em síntese, limitou-se a definir e discriminar operações mercantis e procedimentos contábeis normais e usuais, tendo também, procedido a transcrição de textos de tributaristas ilustres. Finalmente, teria solicitado deferimento, para a fase de instrução, da produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, inclusive a contra-prova, perícia com arbitramento e formulação de quesitos.

A informação fiscal (fls. 415) foi pela manutenção integral do auto de infração, por não ter sido apresentado qualquer argumento ou prova na peça impugnatória.

Nessa mesma linha, veio a decisão de primeira instância (fls. 418/422), consubstanciada na seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Normas para apuração do lucro líquido da
Pessoas Jurídicas.
Os valores apropriados como custos,
calcados em Notas Fiscais de Compra:



"frias", inclusive emitidas por pessoas jurídicas inexistentes, devem ser oferecidas à tributação, principalmente quando não comprovado o efetivo ingresso dessa mercadoria no estabelecimento do adquirente (COMPRAS FICTÍCIAS), por reduzirem indevidamente o lucro líquido do exercício via majoração de custos de mercadorias vendidas.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 429/434) afirmando não ter havido acréscimo patrimonial por inexistir a majoração indevida de custo de mercadoria. Ressaltou ainda, que a fiscalização deveria ter demonstrado que a recorrente feriu os parâmetros legais constantes dos artigos 13 e seguintes do DL 1598 de 26.12.77, que define os custos dos bens e serviços.

Por fim, solicitou a reforma da decisão de primeira instância, por não ter sido admitido o contraditório na fase de instrução, indeferindo-se prova técnica necessária, violando-se assim o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

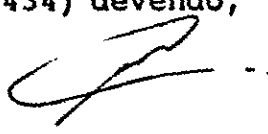
No mais, reportou-se as razões contidas na impugnação.

Este, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (fls. 429/434) devendo, portanto, ser conhecido.



Em apreciação apenas a preliminar levantada de cerceamento de direito de defesa, por não ter sido apreciado e sequer mencionado na decisão, o pedido formulado na impugnação pela recorrente.

A autuada requereu, em sua impugnação, às fls. 412, o deferimento, para a fase de instrução, da produção de todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive a contra-prova, "perícia com arbitramento e formulação de quesitos" (sic), que entendeu serem necessários para a correta apreciação do processo por parte da Autoridade Julgadora.

Formalmente constituído o pedido, impõe-se sua apreciação específica pela autoridade preparadora, nos termos que determina o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

O pedido poderá ser deferido ou indeferido, a critério da referida autoridade. Porém, não pode deixar de ser apreciado, sob pena de supressão de instância na apreciação do processo.

Nestes termos já decidiu esse Egrégio Conselho:

" IRPJ - NULIDADE DE DECISÃO - Nula a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que, atuando como autoridade preparadora, não se pronuncia sobre o pedido de diligência do sujeito passivo, constante da peça impugnatória, para preterição do direito de defesa. (AC. 103-02.682 de outubro/79)"

IRPJ. - NULIDADE - "É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre pedido de perícia, constante na impugnação, por ser uma questão preliminar. (AC. 103-05.829 17/10/83)."

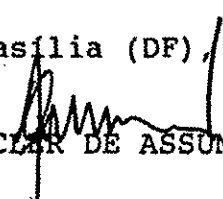


Isto posto, a decisão singular padece desse vício processual, o que impede a esta Câmara apreciar-lhe o mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para acolher a preliminar levantada e anular a decisão de fls.418/422, por não ter sido apreciado, preliminarmente, o pedido formalmente formulado pela autuada em sua impugnação, devendo o processo retornar àquela repartição de origem, para que seja apreciada a preliminar e proferida nova decisão na boa forma processual.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1991


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR